



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Nº 6.407 , de 30 / 08 / 04

Processo nº: 39.558

## PROJETO DE LEI Nº 8.937

Autor: JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA

Ementa: Altera a Lei 1919/72, para prever em placas toponímicas a numeração inicial e final do quarteirão.

Arquive-se.

*Almeida*  
Diretor  
03/09/2004



<b>Matéria: PL nº 8.937</b>	<b>Comissões</b>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
À Consultoria Jurídica. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 24/09/2003	CJR	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
<b>QUORUM: MS</b>				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 30/09/2003	Designo o Vereador: <i>[Signature]</i> Presidente 06/10/03	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 611003
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /



PUBLICAÇÃO  
03/10/2003

PP 1.502/03 CÂMARA DO JUNDIAÍ (PROTOCOL) 24/SET/03 09:02 039558

Apresentado. Encaminhe-se à Câmara:  
CJR  
Presidente  
30/09/03

**APROVADO**  
Presidente  
10/10/2004

**PROJETO DE LEI N.º 8.937**  
(Júlio Cesar de Oliveira)

Altera a Lei 1919/72, para prever em placas toponímicas a numeração inicial e final do quarteirão.

Art. 1.º. O art. 9.º da Lei nº. 1.919 de 12 de julho de 1972, alterado pela Lei nº.4.314, de 28 de fevereiro de 1994, passa a vigor acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 9.º (...)

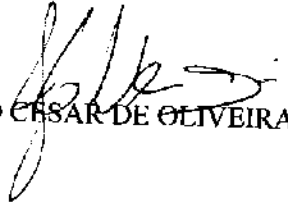
(...)

"IV - a numeração inicial e final do quarteirão." (NR)

(...)

Art. 2.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23.09.2003

  
JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA



(PL n.º 8.937 - fls. 2)

**Justificativa**

A presente propositura visa informar aos munícipes além da denominação do logradouro público, a numeração do quarteirão, facilitando desta forma a localização de residências e demais locais.

Diante do exposto, buscamos o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

  
JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LEI Nº 1919, DE 12 DE JULHO DE 1972

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão extraordinária realizada no dia 10/07/72, PROMULGA a seguinte Lei: -----

Art. 1º - A nomenclatura, o emplacamento de -  
vias, próprias e logradouros públicos oficiais, bem como a  
numeração métrica dos prédios neles edificadas, obedecerão  
ao disposto na presente lei.

Art. 2º - As vias, próprias e logradouros públi-  
cos só poderão receber nomes de pessoas que:

- a) - se tornaram vultos históricos da Pátria;
- b) - se distinguiram por relevantes serviços prestados ao -  
Estado, à Nação e à humanidade;
- c) - se salientaram nas ciências, nas letras ou nas artes, -  
no plano nacional ou internacional;
- d) - se notabilizaram por feitos heróicos, no Município ou  
que nele se refletiram;
- e) - se destacaram nos vários setores das atividades huma -  
na sobremaneira elevando o nome do Município;
- f) - contribuíram para o enriquecimento do patrimônio muni-  
cipal, através de legados ou doações; e
- g) - concorreram de forma excepcional para o desenvolvimen-  
to do Município, em qualquer de seus aspectos.

Art. 3º - Ficam expressamente vedadas, na deno-  
minação de vias, próprias e logradouros públicos:

- a) - o uso de nomes de personalidades vivas;
- b) - as designações de pura lembrança ou homenagem pessoal,  
despidas de qualquer significação;
- c) - a mudança de nomenclatura já oficializada, salvo em ca-  
sos excepcionalíssimos de inconveniência ou duplicata.

Art. 4º - As artérias fideicemente unas e conti-  
nuas manterão o mesmo nome, salvo mudança considerável de -

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Flo. 2 -  
(Lei nº 1919)

lis. 66  
proc. 39.558  
*[Signature]*

direção, largura ou característica.

Art. 5º - Só podem denominar-se "Avenidas" as artérias de grande tráfego, com largura mínima de 18,00 metros. A denominação "Alameda" reservar-se-á às vias amplas, ajardinadas e muito arborizadas e às internas de parques.- As ruas transversais e curtas denominar-se-ão "Travessa".

Art. 6º - As ruas, uma vez recebidas e oficializadas, deverão receber a respectiva denominação e emplaçamento, colocadas, pelo menos, diagonalmente, em cada cruzamento.

Art. 7º - As placas toponímicas deverão ser afixadas nos locais respectivos, pelo órgão municipal competente, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação do ato que denominar as vias, próprios e logradouros públicos.

Art. 8º - As placas oficiais serão metálicas, esmaltadas com fundo azul e letras brancas e terão as dimensões de 0,45 m de comprimento por 0,25 m de altura.

Art. 9º - Da placa oficial deverá constar apenas a denominação genérica de via, próprio ou logradouro público e o respectivo nome, dispensada qualquer legenda adicional ou explicativa, salvo casos excepcionalíssimos, quando então poderão ser acrescentados outros dizeres alusivos.

Art. 10 - A numeração métrica dos terrenos e prédios edificadas nas vias e logradouros públicos é privativa da Prefeitura Municipal e será fornecida pelo órgão competente, mediante o pagamento das taxas devidas, além do preço da placa.

Parágrafo Único - As que infringirem o disposto neste artigo será aplicada uma multa no valor de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente no Município de Jundiaí.

Art. 11 - A numeração será métrica, pares do

*[Handwritten signature]*

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 07  
proc. 39.558  
@



- Fls. 3 -  
(Lei nº 1919)

lado direito e ímpares do lado esquerdo do caminhamento e -  
tendo sempre como ponto de partida os eixos constantes do -  
artigo 12 da presente lei.

Parágrafo único - Os muros e cercas com por -  
tões serão numerados de acordo com a presente legislação; -  
os que não tiverem portões receberão números referidos ao -  
ponto correspondente ao meio da testada.

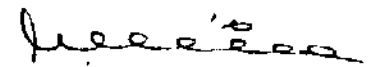
Art. 12 - A numeração métrica dos prédios será -  
fixada pela Diretoria de Obras e Serviços Públicos, tendo -  
como eixos referentes a Estrada de Ferro Santos e Jundiaí e -  
a Estrada de Ferro da Ferroviária Paulista S/A (FEPASA), e -  
noutro sentido o rio Guapeva e, em continuação, a Avenida -  
São João e Rua Dr. Antenor Soares Gandra.

§ 1º - Nas ruas transversais às Estradas de -  
Ferro as numerações serão contadas a partir de cada lado -  
das Estradas.

§ 2º - Nas ruas aproximadamente paralelas às -  
Estradas de Ferro, as numerações serão contadas a partir de  
cada lado do rio Guapeva, Avenida São João e Rua Dr. Ante -  
nor Soares Gandra.

§ 3º - Fazem exceções as ruas aproximadamente  
paralelas às Estradas de Ferro que atravessam os referidos  
eixos mencionados no parágrafo 2º deste artigo.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de -  
sua publicação, revogadas as disposições em contrário, espe -  
cialmente as leis n.ºs. 153, de 21 de novembro de 1936; 478,  
de 26 de março de 1956; 1195, de 20 de novembro de 1964 e -  
1673, de 26 de fevereiro de 1970.

  
(WALMOR BARBOSA MARTINS)  
- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Muni -  
cípio de Jundiaí, aos doze dias do mês de julho de mil nove -  
centos e setenta e dois.

  
(MÁRIO PEREIRA LOPES)  
Diretor Administrativo.

vb





LEI Nº 4.314, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1994

Altera a Lei 1.919/72, para prever CEP nas placas toponímicas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 22 de fevereiro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 1.919, de 12 de julho de 1972, alterada pelas Leis nºs 2.598, de 14 de setembro de 1982, e 2.658, de 26 de setembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 9º Da placa constará:

"I - a espécie de via, logradouro ou próprio público;

"II - a respectiva denominação;

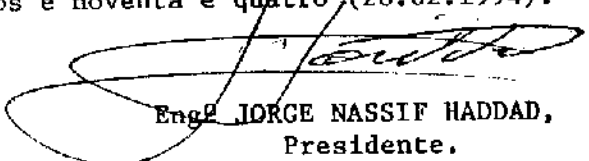
"III - o Código de Endereçamento Postal-CEP.

"Parágrafo único. São excepcionalmente, na forma da lei, acrescentar-se-ão outros dizeres."

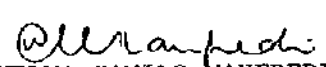
Art. 2º As placas existentes na data desta lei serão substituídas no prazo de sessenta meses.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (28.02.1994).

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (28.02.1994).

  
WILMA CAMILO MANFREDI,  
Diretora Legislativa.

\*



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 7.175**

**PROJETO DE LEI Nº 8.937**

**PROCESSO Nº 39.558**

De autoria do Vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, o presente projeto de lei altera a Lei 1.919/72, para prever em placas toponímicas a numeração inicial e final do quarteirão.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4, e vem instruída com os documentos de fls. 5/8.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

**DA ILEGALIDADE**

Dispositivos insertos na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c 72, II, IX e XII - e na Constituição da República - letra "b" do inciso II do § 1º do art. 61 - conferem ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre matérias que versem sobre **organização administrativa**, envolvendo pessoal da administração; **serviços públicos**; criação, **estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública**; exercer, com auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da administração municipal, assim como expedir decretos, portarias e outros atos administrativos afetos a organização e ao funcionamento da Administração na forma da lei.

O projeto de lei em destaque ao buscar alterar a Lei 1.919/72, para prever em placas toponímicas a numeração inicial e final, e usurpa atributo próprio, insito, exclusivo e privativo do Executivo, posto que busca disciplinar temática envolvendo serviço público prestado por órgão da Administração. Os argumentos ora defendidos servem de base para condenarmos a propositura, posto que incorpora vícios insanáveis do ponto de vista jurídico, vez que a medida intentada deve partir do Executivo. Sugerimos, desta forma, ao nobre Vereador, a apresentação de indicação ao Alcaide para que considere a hipótese de legislar no sentido almejado, implantando-se a medida.

Eram as ilegalidades.



**DA INCONSTITUCIONALIDADE**

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em face da ingerência da Câmara em âmbito da exclusiva e privativa alçada do Chefe do Executivo, não respeitando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes (art. 2º, C.F., art. 5º, C.E. e art. 4º. L.O.M.).

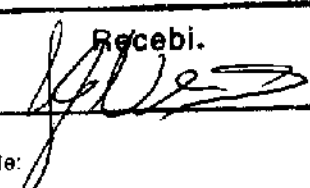
Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, face a incidência de vício de juridicidade.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 26 de setembro de 2003.

  
JOÃO JAMPAULO JÚNIOR  
Consultor Jurídico

Recebi.	
Ass.: 	
Nome:	
Identidade:	
Em 30/09/2003	



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 39.558**

PROJETO DE LEI Nº 8.937, do Vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, que altera a Lei 1.919/72, para prever em placas toponímicas a numeração inicial e final do quarteirão.

**PARECER Nº 1.487**

O projeto de lei em análise objetiva alterar a Lei 1.919/72, para prever em placas toponímicas a numeração inicial e final do quarteirão", e tal providência constitui ingerência do Poder Legislativo na organização administrativa e serviços públicos, o que afronta a Carta de Jundiaí – art. 46, IV e V c/c o art. 72, II, IX e XII.

Lamentavelmente, apesar do mérito que detém a proposta, não encontramos nenhuma possibilidade de argumento que nos permita defender sua legalidade, eis que fere frontalmente os dispositivos acima citados.

Portanto, sendo ilegal e inconstitucional o presente projeto de lei, subscrevemos o estudo oferecido pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 7.175, de fls. 9/10, acolhendo na totalidade os argumentos por ela defendidos.

Face o exposto, votamos contrário à tramitação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 06.10.2003.

REJEITADO  
67 de 103

*[Signature]*  
ORACI GOTARDO  
Presidente

*[Signature]*  
SÉRGIO DUTRA  
Relator

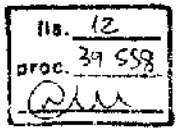
*[Signature]*  
ANA VICENTINA TONELLI  
*contrário*

*[Signature]*  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

*[Signature]*  
SÍLVIO ERMANI  
*contrário*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



Of. PR 08/04/50  
proc. 39.558

Em 10 de agosto de 2004.

Exmo. Sr.

**Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD**

DD, Prefeito Municipal de Jundiaí

**NESTA**

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 8.937**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Engº. FELISBERTO NEGRINETO  
Presidente

/arp



PROJETO DE LEI Nº. 8.937

PROCESSO Nº. 39.558

OFÍCIO PR Nº. 08/04/50

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

11/08/04

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: \_\_\_\_\_

RECEBEDOR: \_\_\_\_\_

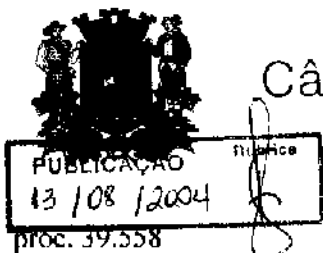
**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

*(15 dias úteis - LOJ, art. 52)*

PRAZO VENCÍVEL em:

01/09/04

DIRETORA LEGISLATIVA




# Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fol. 14  
proc. 39.558

G.P., em 30.08.2004

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei:-

  
MIGUEL HADDAD  
Prefeito Municipal

*Autógrafo*

## PROJETO DE LEI Nº. 8.937

Altera a Lei 1.919/72, para prever em placas toponímicas a numeração inicial e final do quarteirão.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 10 de agosto de 2004 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O art. 9º. da Lei nº. 1.919, de 12 de julho de 1972, alterado pela Lei nº. 4.314, de 28 de fevereiro de 1994, passa a vigor acrescido do seguinte dispositivo:

*"Art. 9º. (...)*

*(...)*

*" IV – a numeração inicial e final do quarteirão." (NR)*

*(...)*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de agosto de dois mil e quatro (10/08/2004).

  
Engº. FELISBERTO NEGRI NETO  
Presidente



EXPEDIENTE

fol. 16  
proc. 18.558

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 390/04  
Processo nº 18.677-5/04

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 01/SET/04 17:23 042274

Jundiaí, 30 de agosto de 2.004.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junta-se.  
PRESIDENTE  
02/09/2004

Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei nº 8.937, bem como cópia da Lei nº 6.407, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador FELISBERTO NEGRI NETO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

sc. 1

Mod. 7





**LEI N.º 6.407, DE 30 DE AGOSTO DE 2.004**

Altera a Lei 1.919/72, para prever em placas toponímicas a numeração inicial e final do quarteirão.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de agosto de 2.004, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O art. 9º da Lei nº 1.919, de 12 de julho de 1972, alterado pela Lei nº 4.314, de 28 de fevereiro de 1994, passa a vigor acrescido do seguinte dispositivo:

*"Art. 9º (...)*

*(...)*

*"IV - a numeração inicial e final do quarteirão." (NR)*

*(...)*

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de agosto de dois mil e quatro.

**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

lib. 17  
proc. 39.552

PUBLICAÇÃO Rubrica  
03/09/2004

**LEI N.º 6.407, DE 30 DE AGOSTO DE 2004**

Altera a Lei 1.919/72, para prever em placas  
topográficas a numeração inicial e final do quar-  
teirão.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Esta-  
do de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara  
Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de ago-  
sto de 2004, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 9º da Lei nº 1.919, de 12 de julho de  
1972, alterada pela Lei nº 4.314, de 23 de fevereiro de 1994,  
passa a vigor acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 9º (...)

(...)

"IV - a numeração inicial e final do quarteirão." (NR)

(...)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua  
publicação.

**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos  
da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de  
agosto de dois mil e quatro.

**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**  
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos